EDcl no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.621 - PR (2017/0263792-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE	:	JORGE VARGAS LEITE
EMBARGANTE	:	GIOVANE JONNES BECH
ADVOGADOS	:	SAVIANO CERICATO - PR036840
		FABIANO LEITE DA SILVA - PR078494
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Jorge Vargas Leite** e **Giovane Jonnes Bech** à decisão assim resumida (fl. 1.560):

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CONHECIMENTO E REVISÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, *A*, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E IDÔNEA. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO OCUPADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.
> Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

Mencionam os embargantes haver na decisão embargada omissão referente à possibilidade de provimento do recurso, monocraticamente, pelo Relator, sem submeter o julgamento ao órgão colegiado (fl. 1.597).

Sustentam a existência de outra omissão, no tocante a argumento levantado pela defesa em sede de contrarrazões, relacionado à *não aplicação da hipótese de perda de função pública se inexistente pena privativa de liberdade* (fl. 1.598).

Apontam, ainda, a existência de contradição, porque o Tribunal de origem concluiu pela ausência de fundamentação concreta e adequada da sentença, de forma a justificar a aplicação da pena de perda do cargo público, de forma que a *mera transcrição*

de dispositivo legal, sem qualquer explicação com a causa ou a questão decidida exsurge como afronta ao ordenamento jurídico.

Postulam, assim, o saneamento dos apontados vícios e o acolhimento dos presentes embargos com a atribuição de efeitos infringentes (fl. 1.603).

É o relatório.

Não merece acolhida a pretensão do embargante, pois não há na decisão embargada defeito a ser corrigido.

Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada. Para seu cabimento, é imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

Primeiramente, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, *Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade pelo julgamento monocrático que aplica entendimento predominante ou sumulado das Cortes Superiores. Ademais, tal alegação é superada pela submissão do agravo interno ao órgão plural* (AgInt no REsp n. 1.297.641/MG, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/3/2019).

Na decisão de fls. 1.560/1.569, consignei, de maneira clara, coerente e individualizada, que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior acerca do tema, citando expressamente os julgados (art. 34, XVIII, *c*, do RISTJ). Logo, não padece do citado vício.

Outrossim, não prospera a alegação de omissão a respeito da tese defensiva levantada em sede de contrarrazões.

Ora, a irresignação da parte com o conteúdo da decisão não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição, e não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso que serve para o aprimoramento da decisão.

De mais a mais, a decisão de fls. 1.560/1.569 não padece do vício da omissão, porquanto expressamente esclareceu que, na *hipótese dos autos, ao contrário do firmado pela maioria dos Desembargadores do Tribunal local, estou de pleno acordo*

com o voto vencido, segundo o qual a sentença declinou fundamentação concreta e adequada, de forma a justificar a aplicação da pena de perda do cargo público, lastreando-se na assertiva de que fora demonstrada violação de dever de retidão para com a Administração Pública (fl. 713), destacando que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

Vale dizer, não há qualquer afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, mostrando-se nítida a pretensão de provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses autorizadoras, é incompatível com os embargos declaratórios. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. ACLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 1. NULIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos. [...]
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 689.589/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017)

Em relação ao terceiro ponto, ao contrário do que se alega, não há, no caso, nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, pois a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não obstante contrária à pretensão dos ora embargantes.

A contradição passível de correção, por ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, é aquela ocorrida internamente no voto, ou seja, entre as **proposições e conclusões do próprio julgado**, e não entre a fundamentação da decisão impugnada e outro parâmetro externo (EDcl no AgRg no REsp n. 1.111.941/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2013).

Na espécie, a fundamentação da decisão impugnada desenvolveu-se de

forma absolutamente clara e precisa, sem nenhum ponto ambíguo ou contraditório. Afirmou-se que a conclusão do Tribunal local dissentiu do posicionamento desta Corte Superior de Justiça, e que o magistrado sentenciante havia declinado *fundamentação concreta e adequada, de forma a justificar a aplicação da pena de perda do cargo público* (fl. 1.566).

Em verdade, o ponto elencado como contraditório traduz simples retórica e inconformismo com o julgado, o que é descabido em sede de aclaratórios (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

Destarte, inexistindo vício no julgado, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão hostilizada. Ao que se observa, os presentes embargos buscam, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questão já decidida, providência incompatível com a via eleita, pois inexiste vício – obscuridade, omissão ou mesmo contradição – sobre o qual deva o órgão jurisdicional se pronunciar.

A esse respeito: EDcl nos EDcl no Ag n. 1.135.876/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/11/2009.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator